



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.970-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.970-B, DE 1989, que "dispõe sobre a participação das partes interessadas nas reuniões de órgãos colegiados da administração pública direta"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda, e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. MARCOS ROLIM).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos colegiados da administração pública direta federal, ao deliberarem sobre matéria de específico interesse de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas (públicas ou privadas), deverão, previamente, comunicar o fato aos interessados para que possam participar, se o desejarem, da reunião respectiva.

§ 1º - Os interessados poderão enviar, no máximo, 3 (três) representantes, para a defesa de seus interesses, os quais serão convocados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo-lhes assegurada a palavra durante as discussões, pelo mesmo prazo conferido aos demais participantes.

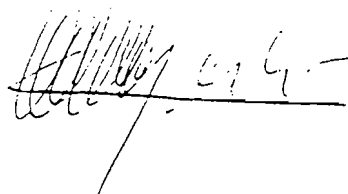
§ 2º - Quando as partes interessadas forem associações civis, sindicatos ou entidades de classe, estas se farão representar de conformidade com seus estatutos.

§ 3º - Será fornecida aos interessados cópia das atas das sessões dos órgãos de que trata este artigo, contendo as decisões tomadas e a respectiva fundamentação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 1995.



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1995 (PL nº 3.970, de 1989, na Casa de origem), que “dispõe sobre a participação das partes interessadas nas reuniões de órgãos colegiados da Administração Pública Direta”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a participação das associações, entidades de classe e sindicatos nos colegiados dos órgãos da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada, nos colegiados dos órgãos da Administração Pública Federal, a participação dos trabalhadores e empregadores, através de suas associações, entidades de classe e sindicatos, sempre que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo único. É assegurada, a todos os presentes, a palavra durante as discussões, sem direito a deliberação.

Art. 2º Estes colegiados são obrigados a comunicar, com antecedência mínima de dez dias, às partes interessadas, sobre as reuniões e objeto de sua discussão e deliberação.

Art. 3º As entidades que pretendam participar das reuniões dos colegiados, enviarão, no máximo, três representantes, em conformidade com seus estatutos, para a defesa de seus interesses.

Art. 4º Será fornecida às entidades presentes cópia das atas das sessões dos colegiados, contendo as decisões tomadas e a respectiva fundamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996



Senador Teotônio Vilela Filho
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1995
(PL nº 3.970, de 1989, na origem)

Dispõe sobre a participação das associações, entidades de classe e sindicatos nos colegiados dos órgãos da Administração Pública Federal.

Apresentado pelo Deputado Ricardo Fiúza

Lido no expediente da Sessão de 15/3/95, e publicado no DCN (Seção II) de 16/3/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 30/11/95, leitura do Parecer nº 790/95-CCJ, relatado pelo Senador Francelino Pereira, nos termos do Substitutivo que apresenta (Emenda nº 1-CCJ). É aberto o prazo durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 11/12/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 14/5/96, discussão encerrada sem apresentação de emendas, a matéria é dada como definitivamente adotada, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SF/14... 714, de 15/05/96

Ofício nº 714 (SF)

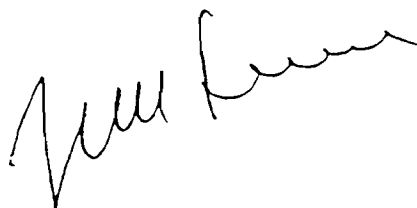
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de

1995 (PL nº 3.970, de 1989, na origem), que “dispõe sobre a participação das partes interessadas nas reuniões de órgãos colegiados da Administração Pública Direta”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 15 de maio de 1996



Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende criar um instrumento legal que permita a participação de terceiros interessados nas reuniões de deliberação de órgãos colegiados da administração pública direta.

A propositura estabelece o prazo de convocação e a forma de participação dos interessados, assegurando-lhes o mesmo direito do uso da palavra conferido aos demais participantes durante as discussões.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e enviado ao Senado Federal em 14 de março de 1995, tendo sido  aprovado naquela Casa Revisora na forma de um substitutivo.

Compete-nos, então, apreciar as alterações introduzidas pelo substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A transformação deste projeto em norma legal dotará a sociedade de um instrumento democrático, moderno e eficiente na defesa de seus legítimos direitos.

Cumpra-se destacar a transparência que será conferida à conduta da Administração no seu processo decisório, uma vez que todas as partes interessadas terão a oportunidade de serem ouvidas e também de conhecer a fundamentação usada pelos administradores na consumação de seus atos.

Ao propiciar a participação de terceiros na formação das decisões, estabelece-se uma forma de se prevenir lesão a direitos e interesses legítimos, atenuando as demandas judiciais acerca dos atos administrativos públicos.

As alterações introduzidas pelo Senado Federal por meio do substitutivo em tela podem ser assim sintetizadas:

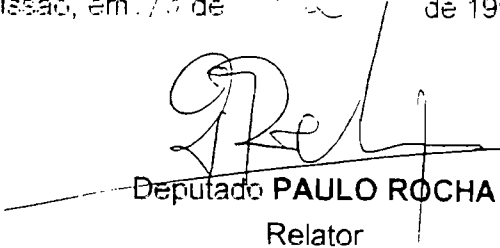
*1) modifica o **caput** do art. 1º, dando uma redação mais clara e objetiva ao dispositivo, sem, contudo, alterar o seu teor.*

2) reordena o texto a fim de tornar mais fácil sua compreensão.

3) remete sua regulamentação ao Poder Executivo, uma vez que há necessidade de certos detalhes.

Entendemos que as sugestões apresentadas pela Casa Revisora não alteram o propósito do projeto original, mas muito contribuem para o aperfeiçoamento do seu texto, razão pela qual recomendamos a esta douta Comissão a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.970-C, de 1989, na forma do substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 18 de 03 de 1997.



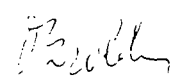
Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 3.970-B/89, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Noel de Oliveira, Miguel Rossetto, José Pimentel, Jovair Arantes, Jair Meneguelli, Zaire Rezende, Zila Bezerra, Chico Vigilante, Paulo Rocha, Arlindo Vargas, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Benedito Guimarães, Mendonça Filho, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, João Mellão Neto, Eraldo Trindade, Maria Laura, Milton Mendes e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 3.970-B, de autoria do Deputado RICARDO FIÚZA, que disciplina a participação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nas reuniões de órgãos colegiados da administração pública direta federal.

O Substitutivo em exame modifica a ementa do projeto original, reordena o texto da proposição e propõe a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa aprovou, no mérito, por unanimidade, o Substitutivo em comento.

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, a apreciação da matéria, sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, o

Substitutivo do Senado Federal atende aos requisitos constitucionais referentes à iniciativa e à competência legislativas e não afronta qualquer princípio geral do direito.

Analisando o Substitutivo sob o prisma da constitucionalidade material, concordamos com o Relator ROLAND LAVIGNE, designado para proferir parecer sobre a matéria, no sentido de que o art. 5º da proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, ao determinar ao Poder Executivo a tomada de providência que é de sua exclusiva competência, conforme já decidido por esta Comissão reiteradamente, a teor do Enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 1.

Para afastar o vício de inconstitucionalidade detectado, elaboramos a subemenda supressiva em anexo.

A técnica legislativa e a redação utilizadas não demandam reparos.

Quanto ao mérito, após discussão da matéria, esta Comissão entendeu que a redação proposta pelo Senado Federal ao projeto original é mais restrita, motivo pelo qual deliberou no sentido da rejeição do Substitutivo, com vistas ao restabelecimento do texto original da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de lei nº 3.970-B, de 1989, com a subemenda ora ofertada, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 2001.


Deputado **MARCOS ROLIM**
Relator

SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3970-B, de 1989, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 24 de 04 de 2001.

Deputado **MARCOS ROLIM**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

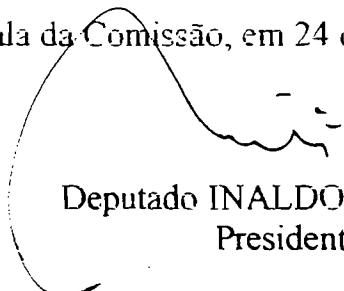
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com subemenda, e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.970-B/89, nos termos do parecer do Deputado Marcos Rolim, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Roland Lavigne, passou a constituir voto em separado.

Ectiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Mironi Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José

Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Fleis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001

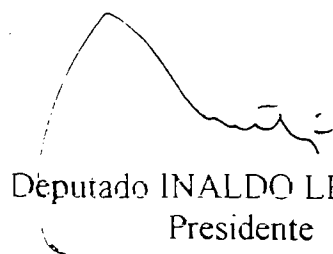


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 5º do substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

I - RELATÓRIO

Oriundo da Câmara dos Deputados, o atual Projeto de Lei nº 3.970-C, de 1989, vem como substitutivo do Senado Federal à proposta aqui aprovada, e

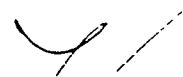
que trata da participação de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nas reuniões de órgãos colegiados da Administração Pública direta federal e outras disposições pertinentes.

No uso de sua atribuição revisora, propõe aquela Câmara Alta o ora substitutivo sob exame que modifica a ementa; dá nova redação ao art. 1º, tornando-o mais ajustado à técnica legislativa, sem, contudo, alterar seu objetivo; e, por fim, propõe uma reordenação do texto e sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desta Casa, o substitutivo do Senado Federal mereceu aprovação unânime daquele órgão técnico.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, a apreciação da matéria, do ponto de vista da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.



II - VOTO

O substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.970-B, de 1989, supera os requisitos constitucionais atinentes à espécie e afeiçoa-se ao ordenamento jurídico vigente.

No entanto, a proposição, no seu art. 5º, incorre em vício de inconstitucionalidade, ao determinar ao Poder Executivo a tomar providência que é de sua competência executiva, conforme já decidido por esta CCJF, de forma reiterada, a teor da Súmula da Jurisprudência nº 01.

Assim, ao fim de afastar o vício de inconstitucionalidade apontado, sugerimos a anexa emenda para expurgar do substitutivo em tela o art. 5º.

Doutro lado estão irretocáveis a técnica legislativa e a redação utilizadas, não exigindo reparos.

Finalmente, quanto ao mérito, a proposição em foco afigura-se-nos justa e oportuna, merecendo a aprovação deste Órgão Colegiado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.970-B, de 1989, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 15 de 03 de 1990

Deputado ROLAND LAVIGNE

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 15 de 03 de 1990

Deputado ROLAND LAVIGNE